

CONCESSIONÁRIA CEG –  
ACIDENTE/INCIDENTE – ERT –  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA  
CAUSADO POR TERCEIROS.  
OCORRÊNCIA DE ESCAPAMENTO DE  
GÁS. RUA GILKA MACHADO, E/F AO Nº  
315 (CANTEIRO CENTRAL) – RECREIO  
DOS BANDEIRANTES – RIO DE  
JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.38 0/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na Rua Gilka machado, e/f ao nº 315 (canteiro central) – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 2011.

Art.2º. – Considerar que a Concessionária CEG envidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Companhia Estadual de Água e Esgoto – CEDAE.

Art.3º. – Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art.4º. – Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art.5º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro-Relator



**Processo nº.:** E-12/020.380/2011  
**Autuação:** 23/08/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/incidente – ERT -Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Ocorrência de escapamento de gás. Rua Gilka Machado, e/f ao nº 315 (canteiro central) – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ.  
**Relato:** 31 de outubro de 2011

## RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 224/11<sup>1</sup>, decorrente do fax, CEG/AGENERSA nº. 0024/11<sup>2</sup>, informando escapamento de gás Rua Gilka Machado, e/f ao nº 315 (canteiro central) – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, provocado por terceiros.

Através do ofício AGENERSA/SECEX nº. 459/11<sup>3</sup>, de 29/08/11, a Concessionária foi cientificada que o processo foi autuado.

Através da correspondência DIJUR-E-1653/11<sup>4</sup>, de 23/08/11, a Concessionária, apresenta o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão<sup>5</sup>. ”

### ❖ DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:

“Às 17:07h, recebemos a ocorrência nº. 22483/2011, de ERT - Escapamento na Rua causada por Terceiros, informada pelo Sr. Jurandir, funcionário da vigilância de redes da CEG

Às 17:45h, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira, a serviço da CEDAE, avariou a rede de gás da CEG PE-MP, 0,32 mm, provocando escapamento de gás.”

O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local isolou a área. ”

<sup>1</sup> Fls. 02

<sup>2</sup> Fls. 04

<sup>3</sup> Fl. 05

<sup>4</sup> Fl. 07

<sup>5</sup> Fl. 08/08-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

*“Às 19:45h, a equipe da CEG executou o pinçamento da tubulação próximo do local da avaria, sanando o escapamento de gás.*

*Às 21:00h, o reparo da tubulação foi concluído e restabelecido o fornecimento de gás.*

*Foram substituídos 2,0 m de tubo PE 32 mm e 02 luvas de PE 32 mm. “*

*À fl. 09, consta o parecer da CAENE, onde ela assevera que: “(...) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II- Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes (...) e (...) tendo em vista as informações acima (...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente ocorrido.”*

Em conformidade com o decidido em reunião interna de 01/09/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 251/11<sup>6</sup>, o processo, em 05/09/11, foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 143/11<sup>7</sup>, de 09/09/11, a concessionária CEG foi cientificada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete, para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas admissíveis, dentro do prazo de 05 dias, em virtude do Incidente/Acidente que trata este pleito.

Através da correspondência DIJUR-E-1781/11<sup>8</sup>, de 20/09/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

*“(...*

*À fl. 09, a CAENE apresentou parecer, o qual se reproduz em parte:*

*“O presente processo trata como vários outros já analisados de acidentes causados por terceiros em tubulação da Concessionária, neste caso ocorrido em 22/08/11, quando uma retroescavadeira a serviço da CEDAE, avariou a rede de gás de PE-MP, 32 mm.*

*A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais (Anexo II - Parte 2), não havendo interrupção do fornecimento a clientes.*

<sup>6</sup> Fls. 10

<sup>7</sup> Fl. 13

<sup>8</sup> Fl. 14/15



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O informe resumido do acidente/incidente, às fls. 07 e 08, foi enviado dentro do prazo (NT-500-BRA).

Tendo em vista as informações acima relatadas, consideramos que não há responsabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido. ”

Diante de tais considerações, a Concessionária reitera a ausência de sua responsabilidade no acidente em tela e informa, ainda, que tão logo possua a carta encaminhada à CEDAE, visando obter o ressarcimento dos custos oriundos com o reparo da tubulação, irá encaminhá-la a essa Agência. ”

Em 22/09/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto ao seu inteiro teor. Às fls. 17/19, a procuradoria ofereceu seu parecer, o qual reproduzo, em parte:

“(…)

Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do evento em referência.

De fato (...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como “excludente de responsabilidade” e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...).

Nas palavras do Prof. Caio Mário da Silva Pereira:

“Se é certo que, dentro da doutrina subjetiva, o princípio da responsabilidade civil tem como fundamento a existência de um dano e a relação de causalidade entre este e a culpa do agente; e dentro da doutrina objetiva a comprovação do dano e sua autoria, certo é também que a lei excepciona algumas situações em que, não obstante o dano, o agente é forro do dever de indenizar. São as chamadas “excludentes de responsabilidade”, dentre as quais a doutrina destaca o “fato de terceiro”.

Contudo, como bem apontado no voto proferido pela Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite, referente ao Processo E-33/120.235/2006, torna-se recomendável **“buscar a cooperação do Poder Concedente, na qualidade de titular do serviço público de distribuição de gás canalizado, objetivando, principalmente, conscientizar as empresas e Órgãos que exercem atividades que podem causar danos à tubulação de gás quanto aos riscos decorrentes de tais intervenções.”** (GN)



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conclui a Procuradoria: *“Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária (...), entendo ser necessário que a (...) Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, (através do documento de fls. 14/15, a concessionária CEG afirma que juntará ao processo a carta solicitando ressarcimento à CEDAE), bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.”*

Por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 156/11<sup>9</sup>, de 01/10/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 05 dias, como também que comprove que envidou esforços para obter ressarcimento da empresa CEDAE, parte envolvida no acidente/incidente que trata esse pleito.

Através da correspondência DIJUR-E-2060/11<sup>10</sup>, de 10/10/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima tece suas considerações finais, como segue:

*“(…) (...) foi conclusivo o parecer CAENE (...), que assim opinou: “A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais e não houve interrupção de fornecimento à clientes. É nosso parecer que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável.”*

*Comungando do mesmo entendimento, a Procuradoria (...) emitiu parecer reconhecendo a ausência de responsabilidade da Concessionária no acidente apurado no presente processo, e que a Concessionária deveria buscar junto à CEDAE o ressarcimento das despesas com os reparos da tubulação danificada.*

*Nesse mister, a Concessionária informa que não irá acionar o seguro contratado para cobertura de ocidentes, tendo em vista que o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada pela CEDAE. Da mesma forma, a CEG informou que não acionará o judiciário, pois tal meio de cobrança se afiguraria extremamente oneroso em face do valor a ser cobrado, mesmo porque tal despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.*

*Portanto, atendendo a esta AGENERSA, a Concessionária requer a juntada de carta<sup>11</sup> de cobrança enviada à CEDAE com vistas obter o ressarcimento daquelas despesas.*

<sup>9</sup> Fl. 20

<sup>10</sup> Fl. 22/23

<sup>11</sup> Fl. 24/26



AGENERSA

Proc. E-12/020.380/2011

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, de modo a: (i) reconhecer a inexistência de responsabilidade da Concessionária no acidente ocorrido no dia 22/08/01, na Rua Gilka Machado e/f. ao nº315 (canteiro central), Recreio dos Bandeirantes/RJ, e (ii) determinar o arquivamento do presente processo administrativo, sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária, o que se constituirá medida de salutar justiça. ”*

**É o relatório.**

  
**Sérgio Raposo,  
Conselheiro-Relator.**



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
DATA: 23 / 08 / 2011  
Proc. E- 12 / 020 / 380 / 2011  
Fls: 374

**Processo nº.:** E-12/020.380/2011  
**Autuação:** 23/08/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Acidente/incidente – ERT -Escapamento de gás na rua causado por terceiros. Ocorrência de escapamento de gás. Rua Gilka Machado, e/f ao nº 315 (canteiro central) – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ.  
**Relato:** 31 de outubro de 2011

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório informando escapamento de gás Rua Gilka Machado, e/f ao nº 315 (canteiro central) – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, provocado por terceiros.

A Concessionária, apresentou o Informe Resumido de Acidente/Incidente em questão, como segue, em parte: ”

❖ **DESCRIÇÃO SUCINTA DA OCORRÊNCIA:**

“Às 17:07h, recebemos a ocorrência nº. 22483/2011, de ERT - Escapamento na Rua causada por Terceiros, informada pelo Sr. Jurandir, funcionário da vigilância de redes da CEG Às 17:45h, a equipe da CEG chegou ao local e constatou que uma retroescavadeira, a serviço da CEDAE, avariou a rede de gás da CEG. O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local isolou a área. ”

❖ **RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:**

“Às 19:45h, a equipe da CEG executou o pinçamento da tubulação próximo do local da avaria, sanando o escapamento de gás. Às 21:00h, o reparo da tubulação foi concluído e restabelecido o fornecimento de gás.

Solicitada, a CAENE ofereceu parecer, onde assevera que: “(...) a Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais, não havendo interrupção do fornecimento a clientes (...) e (...) tendo em vista as informações acima (...) consideramos que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável pelo acidente ocorrido.”



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 23/08/2011

Proc. E-12/020.380/2011

Fls: 33

A Concessionária teceu suas considerações, as quais apresento, a seguir, em parte:

*"(...) A CAENE apresentou parecer, o qual se reproduz em parte:*

*"O presente processo trata como vários outros já analisados de acidentes causados por terceiros em tubulação da Concessionária, neste caso ocorrido em 22/08/11, quando uma retroescavadeira a serviço da CEDAE, avariou a rede de gás. A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais, não havendo interrupção do fornecimento a clientes. O informe resumido do acidente/incidente, às fls. 07 e 08, foi enviado dentro do prazo.*

*Tendo em vista as informações acima relatadas, consideramos que não há responsabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da Rede, junto à responsável pelo acidente ocorrido."*

*Diante de tais considerações, a Concessionária reitera a ausência de sua responsabilidade no acidente em tela e informa, ainda, que tão logo possua a carta encaminhada à CEDAE, visando obter o ressarcimento dos custos oriundos com o reparo da tubulação, irá encaminhá-la a essa Agência."*

A Procuradoria também ofereceu parecer, o qual reproduzo, em parte:

*"(...) Da análise dos documentos acostados nos autos e com base nas informações prestadas pela CAENE, verifica-se a ausência de responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do evento em referência.*

*De fato (...) ficou constatado que o dano foi causado em virtude de conduta de terceiro, sendo certo que tal fato se caracteriza como "excludente de responsabilidade" e em razão disso fica excluída a responsabilidade da Concessionária no evento (...).*

*Conclui a Procuradoria: "Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da (...) CEG quanto às causas do acidente ocorrido e, tendo em vista ainda a manifestação da CAENE (...), enfatizando que não houve culpabilidade da Delegatária (...), entendo ser necessário que a (...) Concessionária deverá buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida, bem como manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro."*

Em suas razões finais a Concessionária informa que, em parte:

*(...) foi conclusivo o parecer CAENE (...), que assim opinou: "A Concessionária atendeu dentro dos prazos contratuais e não houve interrupção de fornecimento às*





Fls. 34  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

clientes. É nosso parecer que não há culpabilidade da Concessionária no evento e que a mesma deve buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede, junto à responsável.”

Comungando do mesmo entendimento, a Procuradoria (...) emitiu parecer reconhecendo a ausência de responsabilidade da Concessionária no acidente apurado no presente processo, e que a Concessionária deveria buscar junto à CEDAE o ressarcimento das despesas com os reparos da tubulação danificada.

Nesse mister, a Concessionária informa que não irá acionar o seguro contratado para cobertura de ocidentes, tendo em vista que o valor da franquia é muito superior ao gasto que foi despendido com o reparo da tubulação danificada pela CEDAE. Da mesma forma, a CEG informou que não acionará o judiciário, pois tal meio de cobrança se afiguraria extremamente oneroso em face do valor a ser cobrado, mesmo porque tal despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Portanto, atendendo a esta AGENERSA, a Concessionária requer a juntada de carta de cobrança enviada à CEDAE com vistas obter o ressarcimento daquelas despesas. (...).”

Trata-se de processo absolutamente rotineiro, onde a Concessionária não teve qualquer responsabilidade com o incidente, tentou obter ressarcimento dos custos incorridos dos responsáveis e ainda declarou que tais custos não ensejarão solicitação de reequilíbrio econômico financeiro.

Portanto, acompanho os pareceres da Procuradoria e da CAENE e proponho ao Conselho Diretor considerar não haver responsabilidade da Concessionária no incidente e encerrar o presente processo por perda de objeto.

**Assim Voto**

  
**Sérgio Raposo.**  
**Conselheiro-Relator.**



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 879

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –  
ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO  
POR TERCEIROS. OCORRÊNCIA DE ESCAPAMENTO  
DE GÁS. RUA GILKA MACHADO, E/F AO Nº. 315  
(CANTEIRO CENTRAL) – RECREIO DOS  
BANDEIRANTES – RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.380/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido na Rua Gilka Machado, e/f ao nº. 315 (canteiro central) – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, em 22 de agosto de 2011.

**Art. 2º** - Considerar que a Concessionária CEG envidou esforços quanto ao ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º junto a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE.

**Art. 3º** - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro-Relator

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**Processo: n.º: E-12/020.380/2011**  
**Data: 23/08/2011 Fls.: 36**  
**Rubrica: \_\_\_\_\_**

À

**SECEX - Secretaria Executiva**

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para o cumprimento de Deliberação acostada à fl. 35 do mesmo.

Em 01 de novembro de 2011.

  
**Luis Manoel Valverde Evaristo.**  
**Assessor de Conselheiro.**  
**Mat. 273-3**

